

RESOLUÇÃO nº 298/2023-CSDPE/RN, de 10 de março de 2023.

Regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, o procedimento administrativo a ser adotado para a realização de pesquisa de preços nos processos de aquisição de bens, contratação de obras e serviços em geral, em atendimento às normas dispostas na Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo artigo 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003, e

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente de prestar assistência jurídica integral e gratuita, judicial e extrajudicialmente, a pessoas financeiramente hipossuficientes e grupos sociais vulneráveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública do Estado possui autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional, cabendo-lhe praticar atos próprios de gestão, na forma do artigo 97-A da Lei Complementar Federal nº 80/94;

CONSIDERANDO os princípios administrativos da legalidade, da supremacia do interesse público, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência no serviço público, previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, estabelece que no processo de licitação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral o valor estimado será definido com supedâneo no melhor preço aferido por meio da utilização de parâmetros previstos na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e na forma prevista em regulamento do órgão da Administração Pública responsável pelo procedimento licitatório;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os órgãos de apoio administrativo da Defensoria Pública do Estado quanto à instrução processual, referente às rotinas para a realização de pesquisa de preços;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina regras para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral, inclusive os de engenharia, a fim de estabelecer normas, diretrizes e parâmetros que subsidiem os processos administrativos de contratações realizadas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como de contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, também deverá ser observado o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo ser desconsiderado, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - Preço máximo: valor de limite que a Administração se dispõe a pagar por determinado objeto, considerado o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e

III - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços

referenciais de mercado, seja de apenas um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

Art. 3º A pesquisa de preços tem por objetivos:

- I – estipular o valor estimado e/ou máximo da licitação;
- II – aferir a vantagem econômica em se optar por aderir à Ata de Registro de Preço de outro órgão ou entidade municipal, estadual ou federal ou de outra instituição pública autônoma;
- III – verificar, nas hipóteses de formalização de aditivos contratuais de prorrogação de contratos, se o valor proposto pela empresa contratada está de acordo com os preços praticados no mercado de consumo;
- IV – avaliar, no caso de inexigibilidade de licitação, se o valor proposto para a contratação está em consonância com o praticado no mercado; ou
- V – buscar, no caso de dispensa de licitação, a proposta que melhor atenda ao interesse público, com exceção daquelas processadas por meio de cotação eletrônica em que a pesquisa objetiva estipular valor estimativo.

CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação e assinatura do(s) agente(s) público(s) responsável(is) pela pesquisa;
- III - informação e identificação das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado (a média, a mediana ou o menor dos valores) para a definição do valor estimado;
- VI - justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha do fornecedor, no caso da pesquisa direta, na forma do que dispõe o inciso IV do art. 6º desta Resolução. C

APÍTULO III DOS CRITÉRIOS

Art. 5º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, também marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá desconsiderar o custo decorrente da transferência do risco ao particular.

CAPÍTULO IV DOS PARÂMETROS

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes

parâmetros, que podem ser empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel para Consulta de Preços ou Banco de Preços, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante Sistema de Registro de Preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência oficial e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, com apresentação de justificativa da escolha desses fornecedores e encaminhamento de cópia do termo de referência e/ou projeto básico que instrui o feito.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e/ou II deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos.

§2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, desde que não superior, como regra geral, a 10 (dez) dias ou a 48 (quarenta e horas) nos casos de urgência/emergência;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável pela proposta, e

f) prazo de validade da proposta não inferior a 90 (noventa) dias, salvo prazo diverso previsto no processo administrativo de contratação

III - informação aos fornecedores das características da contratação delimitadas no termo de referência e/ou minuta da ordem de compra, de serviço ou do contrato administrativo, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro nos autos do processo da contratação correspondente da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo.

§3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso I deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável.

§4º Desde que justificado em razão da variação de preços, a pesquisa poderá se limitar, no caso do inciso II deste artigo, aos contratos firmados com entes públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

§5º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, quando não for possível obter 03 (três) orçamentos diretamente com fornecedores por inexistência desse quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada no processo administrativo de contratação.

Art. 7º No processo licitatório para a realização de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas — BDI de referência e dos encargos sociais e ES cabíveis, será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, em ordem preferencial:
I – composição de custos unitários e/ou insumos menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras — SICRO, para os serviços e as obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil — SINAPI,

para as demais obras e os demais serviços de engenharia;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, quando houver, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III – contratações similares feitas pela administração pública em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV – pesquisa direta, com no mínimo 03 (três) fornecedores, apresentada via relatório de cotações do orçamentista, com antecedência máxima de 6 (seis) meses em relação à data de realização do orçamento.

§1º No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semiintegrada, o valor estimado da contratação será calculado conforme o disposto neste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado no sistema de custos definido no inciso I deste artigo, e deve a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético mencionado no dispositivo.

§3º Na hipótese deste artigo, considerado a complexidade do tipo de contratação a ser realizada, poderá ser concedido, excepcionalmente, o prazo de até 30 (trinta) dias para apresentação de proposta de preços, podendo ser admitido o envio após o prazo estabelecido, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável.

CAPÍTULO V

DA METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

Art. 8º Poderão ser utilizados, como métodos para a obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, cuja escolha deverá ser justificada no processo administrativo de contratação, desde que o cálculo incida, em regra, sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços e desde que oriundos de 01 (um) ou mais dos parâmetros elencados nos artigos 6º e 7º desta Resolução, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º A utilização da mediana é aconselhável quando a pesquisa se apresenta de forma heterogênea, vez que, nesse caso, há influência dos extremos dos dados coletados e isso ocorre, principalmente, quando não há desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados.

§2º A média é indicada quando a administração julgar não ser mais adequada a utilização do preço mínimo e quando os preços estão dispostos de forma homogênea, sem a presença de valores extremos, ou seja, quando é adotado um método de avaliação que exclui os inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º O critério de menor preço pode ser utilizado quando se adota um mecanismo de avaliação de preços que desconsidera os valores inexequíveis e os excessivamente elevados, e se o objeto a ser contratado não apresentar um histórico elevado de licitações desertas por motivo de estimativa de preços considerada inexequível.

§4º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§5º Para a desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, deverão ser adotados como critérios e parâmetros os próprios preços encontrados na pesquisa, a partir de sua ordenação numérica na qual se busque excluir aqueles que mais se destoam dos demais.

§6º Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§7º Serão consideradas excessivamente elevadas as propostas sempre que o valor for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média dos demais preços.

§8º Não existindo número de fornecedores do bem ou serviço no mercado igual ou superior a três, o agente responsável pela realização da pesquisa de preços deverá apresentar justificativa de tal fato nos autos, bem como explicitar os motivos da impossibilidade de obtenção de outras propostas de preços.

CAPÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 9º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto nos arts. 6º e 7º desta Resolução, no que couber.

§1º Quando não for possível, no caso de inexigibilidade de licitação, estimar o valor do objeto, na forma estabelecida nos arts. 6º ou 7º desta Resolução, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA

Art. 10. No caso de contratação de serviços de mão-de-obra com dedicação exclusiva, se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para efeito de comprovação de sua executabilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecutabilidade;
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares; e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f) verificação de outros contratos que a proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa; j) estudos setoriais;
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que a proponente disponha para a prestação dos serviços.

Art. 11 A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão-de-obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o contrato, edital licitatório ou termo de referência contiver previsão de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;
- b) quando o edital de licitação, termo de referência ou contrato contiver previsão de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Desde que justificado e previamente previsto no Estudo Técnico Preliminar (ETP), o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide dessa norma federal, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Membro nato
Presidente do Conselho Superior

Bruno Henrique Magalhães Branco
Corregedor Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Ana Beatriz Gomes Fernandes Dias
Defensora Pública do Estado
Membro eleito

Cláudia Carvalho Queiroz
Defensora Pública do Estado
Membro eleito

Paula Vasconcelos de Melo Braz
Defensora Pública do Estado
Membro eleito